



Número: **0600544-06.2020.6.16.0188**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Thiago Paiva dos Santos**

Última distribuição : **24/01/2022**

Processo referência: **0600544-06.2020.6.16.0188**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador, Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Prestação de Contas Eleitorais nº 0600544-06.2020.6.16.0188 que, com fundamento no artigo 74, inciso III da Res. TSE nº 23.607/19, julgou desaprovadas as contas de campanha de Nelson Shinobu Sakuma, candidato a Vereador pelo 55 - Partido Social Democrático - PSD, haja vista a existência de inúmeras falhas que comprometem sua transparência e regularidade, bem como o condenou ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.431,11 (cinco mil, quatrocentos e trinta e um reais e onze centavos), correspondente a 70% (trinta por cento) da quantia que excedeu o limite estabelecido no art. 4º c/c art. 27, §§1º e 4º, da Res. TSE nº 23.607, a qual deverá ser recolhida no prazo de cinco dias úteis contados da intimação da presente decisão e determinou, ainda, que o candidato recolha ao Tesouro Nacional, também no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado da presente decisão, os valores apontados pela análise técnica no parecer ID 94207524 como de origem não identificada (R\$ 6.297,14), sob pena de encaminhamento dos autos à representação estadual da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança. (Prestação de Contas Eleitorais relativas ao pleito municipal de 2020, apresentada por Nelson Shinobu Sakuma que concorreu ao cargo de Vereador pelo Partido Social Democrático - PSD, no município de Pinhais/PR, julgadas desaprovadas face às irregularidades apontadas, destacando-se, (I) a constatação de que o prestador não observou o limite previsto no art. 27, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 para utilização de recursos próprios em sua campanha, em prejuízo à paridade de armas entre os candidatos, bem como (II) a identificação de omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais. Entendeu-se que o candidato não se desincumbiu de comprovar a origem dos valores utilizados para fazer frente aos gastos omitidos, a importância despendida deve ser enquadrada como recurso de origem não identificada (art. 21, §3º c/c art. 32, §1º, VI, da Resolução TSE n. 23.607) e, portanto, recolhida ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 32, §6º). RE9**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 NELSON SHINOBU SAKUMA VEREADOR (RECORRENTE)	MARCELO JOSE CASTILHOS GRANDO (ADVOGADO)
NELSON SHINOBU SAKUMA (RECORRENTE)	MARCELO JOSE CASTILHOS GRANDO (ADVOGADO)
JUÍZO DA 188ª ZONA ELEITORAL DE PINHAIS PR (RECORRIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42953 409	07/05/2022 10:57	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 60.673

RECURSO ELEITORAL 0600544-06.2020.6.16.0188 – Pinhais – PARANÁ

Relator: THIAGO PAIVA DOS SANTOS

RECORRENTE: ELEICAO 2020 NELSON SHINOBU SAKUMA VEREADOR

ADVOGADO: MARCELO JOSE CASTILHOS GRANDO - OAB/PR57625-A

RECORRENTE: NELSON SHINOBU SAKUMA

ADVOGADO: MARCELO JOSE CASTILHOS GRANDO - OAB/PR57625-A

RECORRIDO: JUÍZO DA 188ª ZONA ELEITORAL DE PINHAIS PR

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CÔNJUGES. COMUNHÃO PARCIAL. PROVENTOS DO TRABALHO. DOAÇÃO. DE TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE. SOMAR. RECURSOS PRÓPRIOS. AFERIÇÃO. AUTOFINANCIAMENTO. UTILIZAÇÃO. RECURSOS. ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. NOTAS FISCAIS. CNPJ DA CAMPANHA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. QUITAÇÃO. RECURSOS SEM TRÂNSITO PELA CONTA. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Excluem-se da comunhão dos cônjuges casados sob o regime de comunhão parcial os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge, conforme art. 1659, VI, do CC, motivo pelo qual a doação realizada por um consorte em favor da campanha do outro configura-se como de terceiro, não podendo ser somado aos recursos próprios para fins de aferição da obediência ao limite de autofinanciamento.



2. Configura-se a utilização de recursos de origem não identificada quando são obtidas, mediante circularização, notas fiscais emitidas em favor do CNPJ da campanha e não há demonstração de que elas foram quitadas com recursos que transitaram pela conta específica.

3. Recurso conhecido e parcialmente provido para afastar uma das irregularidades e reduzir o valor a ser devolvido ao Tesouro Nacional, mantendo-se a desaprovação.

DECISÃO

À unanimidade de votos a Corte conheceu do recurso e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 04/05/2022

RELATOR(A) THIAGO PAIVA DOS SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se, na origem, da prestação de contas eleitorais do candidato NELSON SHINOBU SAKUMA nas eleições 2020, desaprovadas por sentença, cumulada com a fixação de multa no valor de R\$ 5.431,11 e devolução de valores ao Tesouro Nacional no importe de R\$ 6.297,14 (id. 42824585).

Inconformado, o prestador recorreu, aduzindo, em síntese, que o valor doado pela sua esposa não pode ser computado como recursos próprios para aferição de limite.

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e não provimento (id. 42891847).

É o relatório.

VOTO

Admissibilidade

O recurso é tempestivo, eis que a intimação foi publicada no DJE do dia 23/11/2021 e as razões foram protocoladas em 24/11/2021.

Presentes os demais pressupostos intrínsecos e extrínsecos, dele conheço e passo, de plano, à sua análise.

Mérito



No caso *sub judice*, tem-se que o candidato teve suas contas relativas às eleições 2020 reprovadas pelo juízo *a quo* face à identificação de inconsistências, as quais se passa a avaliar de forma individualizada:

a) inobservância do limite previsto no art. 27, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19:

No particular, o juízo sentenciante reproduziu o teor dos pareces exarados pelo setor técnico dando conta de que:

Neste particular, convém observar que, conforme art. 27, §§1º e 4º, da Resolução TSE n. 23.607/2019, o candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer, sujeitando-se o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso.

No caso do município de Pinhais, o limite de gastos para o cargo de vereador era de R\$ 119.412,56, ou seja, os candidatos poderiam usar até R\$ 11.941,26 em recursos próprios para financiamento de suas campanhas.

No presente caso, apurou-se que o prestador NELSON SHINOBU SAKUMA usou R\$ 11.700,00 em recursos próprios e que LUCIENE CRISTINA BASCHEIRA SAKUMA, provavelmente cônjuge do candidato, doou R\$ 8.000,00, totalizando arrecadação total (sic) de R\$ 19.700,00.

Assim, cumpre-me deixar consignado que as doações realizadas por possível cônjuge podem indicar burla ao limite previsto no art. 27, §1º, da Resolução TSE n. 23.607/2019. Caso seja esse o entendimento do Ministério Público Eleitoral e de V.Exa, observo que a extração foi de R\$ 7758,74, o que representa 39,38% do total arrecadado.

Argumenta o recorrente que "a doação realizada pela esposa do requerente no valor de R\$ 8.000,00, que deve ser considerado [sic] conforme jurisprudência, doação realizada por terceiro, valores esses que corretamente transitaram pela conta de campanha, não podendo ser considerado [sic] para justificar extração de doação de recursos próprios pelo candidato, sanando qualquer suposta omissão".

Acerca do limite para utilização de recursos próprios em campanha, assim dispõe o art. 27, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/19:

Art. 27. As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pela doadora ou pelo doador no ano-calendário anterior à eleição ([Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 1º](#)).

§ 1º A candidata ou o candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer ([Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 2º-A](#)).

Em recente alteração de seu posicionamento, o Tribunal Superior Eleitoral adotou entendimento, utilizado pelo juízo de primeiro grau, no sentido de que são comunicáveis, para fins de análise do percentual de doação, os rendimentos auferidos pelo cônjuge do doador, casado sob o regime de comunhão parcial de bens:

RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO PARA CAMPANHA ELEITORAL. CÔNJUGE CASADO SOB O REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. COMUNICABILIDADE DOS RENDIMENTOS AUFERIDOS NA CONSTÂNCIA DA SOCIEDADE CONJUGAL.



1. São comunicáveis, para fins da análise do percentual de doação previsto no art. 23 da Lei 9.504/97, os rendimentos auferidos pelo cônjuge do doador, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, decorrentes de lucros advindos de quotas de sociedade empresarial adquiridas na constância do casamento.
2. A Corte de origem agiu com acerto ao considerar como rendimentos do casal os lucros advindos das quotas da sociedade empresarial adquiridas na constância do casamento e informados na declaração de imposto de renda do cônjuge da doadora, na qual esta figurou como sua dependente.
3. A teor do inciso V do art. 1.660 do Código Civil, no regime de comunhão parcial de bens, comunicam-se "os frutos dos bens comuns, ou dos particulares de cada cônjuge, percebidos na constância do casamento, ou pendentes ao tempo de cessar a comunhão".
4. Segundo o STJ, "no regime de comunhão parcial ou universal de bens, o direito ao recebimento dos proventos não se comunica ao fim do casamento, mas, ao serem tais verbas percebidas por um dos cônjuges na constância do matrimônio, transmudam-se em bem comum, mesmo que não tenham sido utilizadas na aquisição de qualquer bem móvel ou imóvel (arts. 1.658 e 1.659, VI, do Código Civil)" (STJ-AgRg-REspe 1.143.642, rel. Min. Luiz Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 3.6.2015).
5. No caso, a soma dos rendimentos brutos da sociedade foi de mais de novecentos mil reais, ao passo que a doação à campanha eleitoral feita por um dos cônjuges foi de dois mil reais, ou seja, valor inferior ao limite de 10% estabelecido pelo § 1º do art. 23 da Lei 9.504/97. Recurso especial a que se nega provimento.

[Recurso Especial Eleitoral nº 2963, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJE 25/02/2019]

O mencionado precedente foi firmado em processo no qual se aferiu a extrapolação do limite de doação para campanha realizadas a um único candidato por cônjuges, casados sob o regime de comunhão parcial de bens.

No processo analisado pela Corte Superior, a cônjuge doou para campanha de terceiro uma quantia que, diante de seus rendimentos, extrapolaria o limite legal de dez por cento. Todavia, verificou-se que seu cônjuge auferiu, no ano-calendário anterior, dividendos superiores a novecentos mil reais relativos a quotas de sociedade adquiridas na constância do casamento.

De acordo com o Tribunal Superior Eleitoral, esses rendimentos se enquadram no conceito de frutos de bens comuns ou particulares, os quais, de acordo com o art. 1.660, V, do Código Civil, se comunicam entre os cônjuges casados sob o regime de comunhão parcial. Por esse motivo, concluiu naquele caso que o limite de doação deveria ser auferido com base na soma dos rendimentos.

Reputa-se que, em tese, o mesmo entendimento poderia ser utilizado para a hipótese versada no presente feito que trata do emprego de recursos do próprio candidato e doação de sua esposa, caso as circunstâncias fáticas não fossem distintas. Explica-se.

No caso concreto, o recorrente empreendeu recursos próprios em sua campanha na ordem de R\$ 11.700,00 e recebeu doação no valor de R\$ 8.000,00 de Luciane Cristina Bascheira Sakuma, declarada como sua cônjuge no imposto de renda (id. 42824574/42824575). Mister pontuar que não foi colacionada cópia de certidão de casamento a fim de se aferir o regime, motivo pelo qual se adota, para decidir, a presunção de que vige entre eles a comunhão parcial, regra geral no ordenamento pátrio.



Nesse contexto, à míngua de quaisquer elementos pelos quais se possa afirmar que tais valores eram frutos de bens do casal como no caso paradigma, impõe-se a conclusão de que eles se enquadram como "proventos dos trabalho pessoal de cada cônjuge", os quais, por expressa previsão do art. 1.659, VI, do Código Civil, excluem-se da comunhão.

Assim, tratando-se de recursos financeiros que não se comunicam, é forçoso reconhecer que o montante vertido pelo recorrente caracteriza-se como utilização de recursos próprios, que deve obedecer ao limite de dez por cento do teto de gastos para o cargo no Município de Pinhas, enquanto a doação de sua esposa enquadra-se como de terceiro, submetida ao limite de dez por cento de seus rendimentos, auferidos no ano anterior.

No Município de Pinhais, o teto de gastos para o cargo de vereador era de R\$ 119.412,56 motivo pelo qual o candidato poderia utilizar recursos próprios até o valor de R\$ 11.941,25. Portanto, considerando o autofinanciamento do recorrente no valor de R\$ 11.700,00, verifica-se que não houve a extração.

Da mesma forma, considerando o valor total bruto auferido por sua cônjuge em 2019, conforme consta da cópia de sua declaração de ajuste anual de imposto de renda de 2019 (id. 42824575), a quantia de R\$ 8.000,00 também fica abaixo do limite que poderia ter vertido à campanha.

Diante do exposto, impõe-se a reforma da sentença neste ponto.

b) omissões de despesas, obtidas mediante circularização:

No ponto, o juízo a quo consignou na sentença que houve a detecção de gastos de natureza eleitoral, mediante circularização, no valor de R\$ 6.297,14, não contabilizados na prestação de contas.

Ressaltou que "as veiculações reputadas irregulares nos autos da Representação nº 0600561-42.2020.6.16.0188 foram patrocinadas por Thiago Giuriatti, em nome de quem foram emitidas as respectivas notas fiscais. Já os dispêndios não contabilizados nos presentes autos foram realizados (...) com o CNPJ de campanha do candidato. Assim, não tendo sido possível identificar com segurança referidos gastos nos extratos eletrônicos, é lícito concluir que houve afronta ao previsto no art. 14 da RTSE nº. 23.609, segundo o qual o pagamento de gastos eleitorais que não provenham das contas específicas de campanha implica a desaprovação da prestação de contas".

O recorrente aduz que "não existem gastos não contabilizados com impulsionamento de campanha pelo candidato, como foi reconhecido em decisão pelo TRE/PR que reformou sentença deste juízo, nos autos de representação nº 0600561-42.2020.6.16.0188, que afastou impulsionamento de campanha não autorizado pelo candidato, que a época dos fatos encontrava-se internado em UTI para tratamento da Covid-19".

É cediço que é dever do prestador munir sua prestação de contas com todos os documentos necessários à fiscalização relacionada à arrecadação e dispêndio de recursos. Esse dever pode ser extraído do art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/19, que arrola as informações e documentos que devem compor a prestação de contas.

Ademais, o art. 60 do mesmo diploma dispõe que "a comprovação dos gastos



eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço".

No caso concreto, o recorrente não se desincumbiu de seu ônus de comprovar gastos eleitorais da ordem de R\$ 6.297,14, os quais foram apurados apenas mediante circularização, demonstrando-se que as notas fiscais foram emitidas pelo Facebook em favor do CNPJ da campanha do recorrente.

Não obstante, embora o juízo de primeiro grau tenha considerado que todo esse montante foi pago com recursos que não transitaram pela conta de campanha, na realidade, consta dos autos que o recorrente contratou R\$ 5.000,00 em impulsionamento, valor este que foi corretamente registrado e comprovado na prestação de contas, conforme boleto, recibo bancário e relatório de despesas (id. 42824545), verificando-se, inclusive, que este essa despesa foi paga com recursos que transitaram pela conta de campanha.

Ademais, é notório o mecanismo utilizado para impulsionamentos pela plataforma Facebook pelo qual inicialmente o candidato contrata o serviço, porém, as notas fiscais somente são emitidas posteriormente e pelo valor mensal de utilização, o que, por vezes, dificulta que o candidato instrua sua prestação de contas com as respectivas cópias de documento fiscal.

Assim, embora as notas fiscais que totalizam R\$ 6.297,14 tenham sido obtidas somente mediante circularização, impõe-se o reconhecimento que, do total, R\$ 5.000,00 foram regularmente contratados, utilizados e contabilizados pelo prestador, motivo pelo qual esse montante não pode ser desconsiderado e deve ser subtraído do total a ser devolvido ao Tesouro Nacional.

No que tange ao restante - R\$ 1.297,17 - efetivamente, não houve a comprovação de que foi suportado com recursos financeiros que transitaram pela conta bancária específica de campanha, convolvendo-se, assim, em recurso de origem não identificada, nos termos do art. 32, § 1º, VI, da Resolução TSE nº 23.607/19.

Não encontra guarida o argumento do recorrente no sentido de que o Acórdão exarado nos autos da Representação nº 0600561-42.2020.6.16.0188 seria suficiente para retirar sua responsabilidade pela comprovação dos gastos com impulsionamento.

Conforme apontado pelo juízo de primeiro grau, no referido Acórdão apenas se reconheceu que uma pessoa física chamada Thiago Giuriatti havia impulsionando conteúdo eleitoral na página <https://www.facebook.com/vereadornelsonsakuma1> e, com relação ao ora recorrente, apenas afastou-se sua responsabilidade, uma vez que não se logrou comprovar seu prévio conhecimento, haja vista estar, na ocasião, internado em UTI para tratamento de COVID.

O que se aponta como irregularidade, no presente, se refere a notas fiscais de serviço de impulsionamento emitidas em favor do CNPJ de campanha do recorrente, que não guardam qualquer relação com o terceiro acima referido, e que não foram registradas na prestação de contas e, tampouco, se demonstrou a totalidade da origem dos recursos utilizados para seu pagamento.

Nesse contexto, impõe-se o reconhecimento da irregularidade, bem como o



tratamento como recursos de origem não identificada, sendo de rigor a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional, como a subtração apenas do valor contratado que foi regularmente demonstrado na prestação de contas.

É certo, ainda, que não estão presentes os pressupostos de aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, a fim de superar a irregularidade.

Com efeito, o valor considerado irregular de R\$ 1.297,14 não se configura como de pequena monta de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo Tribunal Superior Eleitoral, bem como representa 13,8% (treze inteiros e oito décimos) das despesas totais declaradas.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso e dou-lhe PARCIAL PROVIMENTO para afastar a irregularidade relativa à extração do limite de autofinanciamento e consequentemente a multa no valor de R\$ 5.431,11; e para, **mantendo-se a desaprovação** das contas, reduzir a determinação de devolução ao Tesouro Nacional para R\$ 1.297,14 pela utilização de recursos de origem não identificada.

THIAGO PAIVA DOS SANTOS
Relator

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600544-06.2020.6.16.0188 - Pinhais - PARANÁ -
RELATOR: DR. THIAGO PAIVA DOS SANTOS - RECORRENTE: ELEICAO 2020 NELSON SHINOBU SAKUMA VEREADOR, NELSON SHINOBU SAKUMA - Advogado dos RECORRENTES: MARCELO JOSE CASTILHOS GRANDO - PR57625-A - RECORRIDO: JUÍZO DA 188^a ZONA ELEITORAL DE PINHAIS PR.

DECISÃO

À unanimidade de votos a Corte conheceu do recurso e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura. Participaram do julgamento os Eminentíssimos Desembargadores: Fernando Wolff Bodziak, Roberto Ribas Tavarnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Carlos Maurício Ferreira, substituto em exercício, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani e Thiago Paiva dos Santos. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Mônica Dorotéa Bora.

SESSÃO DE 04.05.2022.

